

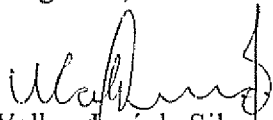
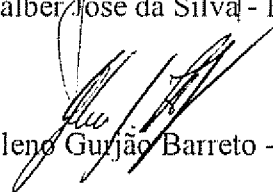


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002923/2003-27
Recurso nº 260.047
Resolução nº 3302-00.070 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIO DOCE MANGANÊS S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº: 3302-00.070

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator


Walber José da Silva - Presidente

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório presente no Acórdão nº 15 – 15.697, de 14 de maio de 2008 da DRJ – SALVADOR/BA, transcrito na íntegra:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF-Salvador/BA nº554, 24/07/2006, fls.145/148, que declarou não homologada a compensação requerida no Pedido de Compensação de fl.01, no valor de R\$229.314,40, por considerar desatendidas as exigências especificadas nos atos normativos que regem o ressarcimento/compensação de tributos administrados pela RFB, contida no art.4º, §4º, da IN SRF nº23, de 1996; art.19, parágrafo único e art.14, §1º, inciso I, art.15, da IN SRF nº210, de 2002, art.4º, §1º da IN SRF nº126, de 1998, art.9º, caput e §1º, art.11, §4º da IN 23, de 1997, e insuficiente a demonstração do direito alegado ante a não apresentação da documentação necessária à instrução e saneamento do processo que permitisse a apreciação do pleito.

Consta no Despacho Decisório que o pedido de compensação foi indeferido com base no Parecer nº263/03 – SEORT-PJ, de 22/12/2003 (fls.19/20), pela não apresentação de pedido de ressarcimento indicando a origem do crédito e que através do Acórdão DRJ/Recife nº9681, de 08/10/2004 (fls.40/44), a decisão foi anulada para que a interessada fosse intimada a apresentar informações necessárias ao exame do mérito. Para instrução do processo a contribuinte juntou às fls.02/18 a planilha de crédito presumido do IPI referente ao 1º trimestre de 2003, com base na Lei nº10.276, de 08/08/2001, cópias de Procuração, CND e estatuto social.

Em 16/05/2005 (fl.56) o SEORT intimou a interessada, Intimação nº241/2005, para apresentação das informações requeridas.

Em resposta, a empresa em 23/05/2005, referindo-se à intimação nº120/05, não constante deste processo, alega, às fls.62/63 que inexistia previsão legal que a obrigasse a vincular o presente processo compensatório a pedido de ressarcimento, quando nestes autos já constam informações suficientes à verificação do direito do contribuinte. Contudo, em 20/06/2005, apresentou os documentos de fls.115/143, e novamente cópia do pedido de ressarcimento sem informar o trimestre de apuração, sem preencher o campo 4. Além disso, os documentos de fls.64/113: cópias do LRAIPI, com Termo de Abertura, sem registro na Junta Comercial, referente aos períodos do 1º e 2º trimestres-calendários de 2003, 1º decêndio de julho/2003, trimestres esses em duplicidade com os acostados aos processos de nº10580.001186/03-45 e 10580.001858/2003-12.

Cientificada do despacho decisório de fls.145/148, em 04/08/2006 (fl.153), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls.154/165, em 01/09/2006, alegando que formalizou pedido de compensação de créditos do IPI com débito da Cofins, mas seu pleito foi indeferido sob a alegação de que não atendeu ao §4º do art.4º da IN SRF nº23/96, art.8º da IN SRF nº21/97, mas tais alegações não podem prosperar em face do art.74 da Lei nº9.430/96 que não impõe qualquer restrição ao direito do contribuinte, sendo admitida a formalização da compensação com a simples apresentação de pedido de compensação, admitido ainda que este possa ser apresentado após um pedido de ressarcimento, conforme art.12 e §§ da IN SRF nº21/97, demonstrando-se sua desnecessidade, pois a apuração do crédito pela contribuinte se dá antes de sua pretensão de compensá-lo Não se aplica a IN SRF 210/2002, já em vigência quando da apresentação do pedido de compensação, conforme disposição do art.21.

Quanto ao não preenchimento do "campo 4" fica cristalino que o não preenchimento significa que a contribuinte não possuía quaisquer processos administrativo ou judicial que viesse acarretar a redução do seu crédito.

Não merece prosperar o argumento de não apresentação de cópia da DCTF com comprovação de efetiva entrega porque em nenhum momento a DCTF foi solicitada à interessada, que por cautela apresentou cópia de fl.37. O que se requeria era cópia da DCP, mas a Receita Federal possui meios suficientes para obter as informações necessárias à verificação do direito do contribuinte. Requer a reforma do despacho e homologação da compensação. Quanto ao argumento de que a escrituração da contribuinte não está condizente com a legislação documentação apresentada, há muito possui autorização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para emitir seus livros eletronicamente, não se justificando o posicionamento da Receita Federal em não homologar o pleito porque a Administração encontra-se adstrita ao princípio da busca da verdade material. Anexa as cópias dos documentos de fls.166/216."

O processo foi encaminhado a DRJ/Salvador tendo em vista o disposto no Anexo V, da Portaria SRF 179, de 13/02/2007, publicada no DOU em 14/02/2007, fl.217.

Por meio do Acórdão nº 15 - 15.697, Fls. 218 a 221, a DRJ/Salvador decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação pleiteada.

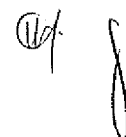
Em apertada síntese, a decisão defendeu que ao realizar um pedido de compensação seria dever do requerente demonstrar a origem do crédito vinculado e a comprovação de que o valor pleiteado é líquido e certo. Afirmou ainda que na ausência de tal comprovação torna-se impossível o acolhimento da pretensão. Com base na Lei nº 10.276/2001, Lei nº 9.430 de 1996, artigo 170 do CTN, artigos 8º e 14º da IN SRF nº 21 de 1997, alterada pela IN SRF nº 73 de 1997 e artigo 14 e 21 da IN SRF nº 210 de 2002.

Por meio do Aviso de Recebimento de fls. 222, datado de 17/06/08, a requerente tomou ciência da decisão supracitada, o que motivou a interposição de recurso voluntário na data de 17/07/08, de fls. 227 a 243.

Em seu recurso, a requerente defendeu que à época do pedido de compensação a legislação vigente não estabelecia nenhum óbice ao direito de compensação do contribuinte, bastando para tanto a apresentação do pedido de compensação. Colocou a requerente que faria jus à compensação com base no Decreto 2.637 de 1998, vigente à época, e que a IN 210/2002, em vigor quando realizado o pedido de compensação, não vinculava este pedido a anterior pedido de restituição.

Alegou ainda que o não preenchimento do campo 4 do pedido de compensação denota que a recorrente não possuía qualquer processo administrativo ou judicial que alterasse o montante a ser compensado. E que em nome do princípio da verdade material e com base no artigo 2º, §único, da Lei nº 9.784, a Administração Pública deveria valer-se da documentação apresentada para apreciar o pleito.

Afirmou, por fim, que as planilhas apresentadas eram suficientes para embasar o pleito do contribuinte por serem efetivos demonstradores da escrituração contábil, e que de



toda sorte, juntava naquele ato cópia dos balancetes do ano de 2003 demonstrando o crédito de IPI apurado e pede a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Em apertada síntese, a recorrente descumpriu seguidamente todos os dispositivos legais necessários à adequada instrução do processo de ressarcimento e posterior compensação dos créditos pleiteados.

Dentre os descumprimentos de obrigações acessórias concernentes à tais créditos pela sua natureza, amplamente relatados no Acórdão recorrido, menciono em especial que em qualquer momento processual fora apresentado às autoridades fiscais a DCP – Demonstrativo de Crédito Presumido. Em específico quanto a esse requerimento, verifica-se que o art.14 da IN SRF nº210, de 2002, alterado pela IN SRF nº323, de 24 de abril de 2003, dispõe claramente da sua necessidade. A interessada somente apresentou a cópia da DCTF do mês de março/2003 (fl.37), não logrando apresentar a cópia da DCP, obrigatória para os créditos presumidos apurados a partir do 4º trimestre de 2002, conforme exigido:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002

No entanto, verifico que por ocasião da apresentação do seu Recurso Voluntário, de fls. 238, fora apresentada memória de cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao ano-calendário de 2003, a partir das fls. 262. Mais, foram apresentadas cópias das DCP's (retificadoras) relativas aos quatro trimestres de 2003, apresentadas em 28 de março de 2008, anteriormente à ocorrência do prazo prescricional créditos relativos ao segundo trimestre de 2003, ora sob análise.

@

8

Ante o exposto, considerando a instrumentalidade do processo administrativo fiscal e a necessária busca da verdade material, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência para que a DRF certifique-se quanto à adequação dos cálculos apresentados e consequentemente da existência dos referidos créditos, para que esse julgador possa adequadamente julgar a presente lide.


Gileno Gurgão Barreto